



DECISÃO COREN-ES Nº. 29/2024

Proclama o resultado do julgamento referente ao Processo Ético nº 004/2020 (PAD nº. 4182/2019) e aprova o Parecer Conclusivo nº. 138/2023 da Conselheira Relatora que pugna pela condenação da denunciada.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Espírito Santo – Coren-ES, no uso da competência consignada no inciso XIV, do art. 15, da Lei nº. 5.905/73, e tendo em vista os incisos IV e XII do art. 20 do Regimento Interno da Autarquia;

CONSIDERANDO a Decisão Coren-ES nº 091/2023, emitida em 17/10/2023, e publicada no Diário Oficial da União em 18/10/2023;

CONSIDERANDO a Decisão Coren-ES nº 01/2024, expedida em 02/01/2024, e publicada no Diário Oficial da União em 03/01/2024;

CONSIDERANDO a denúncia formulada pelo Técnico de Enfermagem (fls. 02/04) em desfavor da Técnica de Enfermagem Karla Cristina Dias Coelho Souza, por suposta infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 564/2017;

CONSIDERANDO que a Decisão Coren-ES nº 025/2020 (fl. 36) por infração Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 564/2017;

CONSIDERANDO o Relatório Final Processo Ético, proferido pela Comissão de Instrução às fls. 160/167, designada pela Portaria nº. 239/2023, após análise da denúncia e oitiva das partes, eventuais testemunhas e procuradores;

CONSIDERANDO o Parecer Conclusivo nº 138/2023 emitido pela Conselheira Relatora às fls. 193/196, após análise do PAD nº. 4182/2019 (PED nº 04/2020), designada pela Portaria nº. 533/2023, e tudo mais que consta no PAD supracitado;



CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-ES, em sua 469ª Reunião Ordinária, realizada em 28/03/2024, que aprovou por unanimidade o Parecer Conclusivo de nº 138/2023;

DECIDE:

Art. 1º – Aprovar o Parecer Conclusivo nº 138/2023 da Conselheira Relatora e **CONDENAR** a Técnica de Enfermagem Karla Cristina Dias Coelho Souza, COREN-ES 1240236-TE, por infração aos artigos 72 e 94 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão à profissional citada no artigo 1º as penas de **CENSURA** e de **MULTA**, esta no valor de **5 (cinco) anuidades referente à sua categoria de inscrição**, na forma do artigo 18, incisos II e III, da Lei nº 5. 905/73, bem como do artigo 117 e 118 da Resolução Cofen nº 564/2017.

Art. 2º – Da presente Decisão, proferida em primeira instância, caberá recurso ao Conselho Federal de Enfermagem, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste ato decisório, conforme estabelece o Código de Processo Ético, Resolução Cofen nº 706/2022.

Art. 3º – Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Vitória (ES), 03 de abril de 2024.

Dr. Wilton José Patrício
Coren-ES nº. 68864-ENF
Conselheiro Presidente

Sra. Priscila Novaes de Figüêredo
Coren-ES 1285853-TE
Conselheira Relatora